



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmo. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul – PR.

Na condição de Vereadores membros da Mesa Diretora deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, em conformidade com os artigos 32-35 e 46 da Lei Orgânica, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI Nº. 012/2021

SÚMULA: Concede reposição das perdas inflacionárias dos vencimentos base dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul -Pr, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da lei 80/2015 e Lei Orgânica Municipal, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão da reposição salarial no valor do índice inflacionário sobre o vencimento base dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, contemplando os Servidores efetivos e comissionados, consoante ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

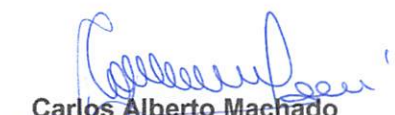

Art. 2º - A reposição salarial é determinada pelo índice de inflação IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ocorrido no período de Fevereiro de 2021 a Janeiro de 2022.

Art. 3º - O presente reajuste passará a vigorar com data de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – PR, 14 de outubro de 2021.


Tarso Campigotto
Vice-Presidente


Carlos Alberto Machado
Presidente

Darci Massuqueto
1º Secretário


Ivaldonir L. Panatto
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

*Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, **"pela iniciativa exclusiva"**, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que "são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" **Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.**

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de: **administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar.** Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, **superada a questão da legalidade** do presente projeto de lei complementar.

A lei orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, por seu turno, prevê:

Art. 10, a Competência da Câmara Municipal para:

I legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, "criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias".

Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 35, inciso III, que compete á Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras:

III – Dispor sobre a organização de suas Secretária, Funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentárias.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Laranjeiras do Sul, 15 de outubro de 2021.

Mesa da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.



Carlos Alberto Machado
Presidente

Tarso Campigotto
Vice-Presidente



Darci Massueto
1º Secretário



Ivaldonir L. Panatto
2º Secretário